

Medida Provisória nº 936, de 01 de abril de 2020.

(Deputado André Figueiredo)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.



CD/20978.54251-76

EMENDA ADITIVA

Altere-se à Medida Provisória nº 936, de 01 de abril de 2020, para incluir onde couber, a seguinte redação:

Art. Fica obrigado o empregador a realizar a homologação perante a entidade sindical laboral, da rescisão do contrato dos trabalhadores dos contratos modificados por redução de jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária previstos nesta medida provisória.

§ 1ª – Deverá apresentar no momento da homologação o instrumento de alteração contratual devidamente assinado pelo trabalhador e a comunicação realizada à entidade sindical no prazo estabelecido de 10 dias corridos a partir da alteração havida.

§ 2º - Mantem-se aos empregadores a obrigatoriedade do pagamento da rescisão contratual em até 10 (dez) dias, contados a partir do término do contrato.

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento público e notório, o estado de pandemia foi decretado pela Organização Mundial de Saúde. Por esta razão, o Governo Federal através da Portaria Ministerial n.º188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. O Decreto Legislativo

nº 6 de 2020 reconheceu o estado de calamidade pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Nos termos do artigo 8, inciso, III VI, da CF/88 resta consignado que “ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas” e “é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho”.

É da entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, e sob este aspecto é dever das entidades sindicais, uma vez que serão notificadas no prazo de 10 dias a contar da celebração da alteração contratual ter a possibilidade de fiscalizar o cumprimento das obrigações constantes para a utilização dos mecanismos disponíveis na presente MP, para salvaguardar o trabalhador.

Pelas razões expostas, conto com os nobres pares para a aprovação da presente emenda.

André Figueiredo

Deputado Federal - PDT/CE

Brasília, em de abril de 2020.



CD/20978.54251-76